

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA/SP

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2018
PROCESSO Nº 15/2018**

"É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos." Maria Luiza M Graziera

VIRTUALIZA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. -

EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.476.831/0001-22, com sede social na Avenida Hercílio Amante, nº 360 – Pavimento Superior - CEP 88815.010 – Bairro Prospera – Criciúma/SC, neste ato representada por seu Sócio Administrador **SILVIO CAETANO**, advogado inscrito na OAB/SC 21073, portador do Documento de Identidade RG nº 6R/3.360.634 SSP/SC e do CPF nº 020.905.779-32, tempestivamente, vem, com fulcro no Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02 à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPETININGA
PROTOCOLO Nº 01705/2018
DATA/HORA: 10/08/2018 12:53
Correspondências Recebidas Nº 453/

Este documento foi assinado digitalmente por Silvio Caetano.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8F26-3AAA-0A74-5C52.

contra a decisão que inabilitou a ora recorrente por supostamente "não ter apresentado a alteração da razão social atualizada referente ao item 8.1.1.1.1 do edital", de forma que maneja o presente recurso ante as razões de fato e direito a seguir articulados:

I – DOS FATOS:

Consta da Ata exarada após a sessão que a ora Recorrente restou credenciada para a sessão. Ou seja, uma vez estando no dia, hora e local um representante da empresa licitante, compete ao Sr. Pregoeiro providenciar a primeira etapa do solene ato que consiste uma sessão de licitação na modalidade Pregão Presencial, qual seja, a fase de CREDENCIAMENTO.

Uma vez credenciados todos os participantes, (cumprimento ao inciso VI, do artigo 4º da Lei 10.520/02), inicia-se a etapa de LANCES pelo licitante detentor da oferta de valor mais baixo, e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor (inciso VIII do artigo 4º da Lei 10.520/02).

Assim sendo, tendo sido cumprida até este momento a legislação que dita a forma como decorre uma sessão de licitação, revelando-se que foi a Recorrente a detentora da melhor proposta à Administração, o Sr. Pregoeiro iniciou então a fase de HABILITAÇÃO (inciso XII do artigo 4º da Lei 10.520/02).

É exatamente neste ponto que houve a irregularidade que motivou a interposição do presente recurso, ao proceder a abertura dos

envelopes o Sr. Pregoeiro proferiu a inabilitação da licitante que ofertou melhor proposta sob a justificativa de que não foi encontrado a alteração do contrato social da empresa, e que tal elemento culminaria na sua eliminação do certame.

Como será melhor explanado no tópico seguinte, temos que a decisão não é acertada, posto que o fundamento utilizado se encontra absolutamente superado na medida em que a modalidade Pregão proíbe o exagerado formalismo, bem como, se mantida a decisão de inabilitação por este motivo o pregão deverá ser anulado por estar claramente viciado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

Consoante restará aqui demonstrado, a decisão de inabilitação pela ausência da apresentação de alteração do contrato social não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, senão vejamos:

Como anteriormente elucidado, a primeira etapa da sessão do pregão consiste na providência do Credenciamento dos participantes, inciso VI, do artigo 4º da Lei 10.520/02:

*VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, **comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;***

- Grifei -

Pois bem, a Recorrente enviou à sessão um representante com poderes para formulação de propostas e prática de todos os demais atos, notadamente, o Sr. Pregoeiro ao realizar o **CRENCIAMENTO comprovou a existência dos necessários poderes** para tais atos.

Ora, é de única e exclusiva atribuição do Pregoeiro realizar a identificação, conferência e legitimidade dos representantes ali presentes, e conforme consta da Ata, isto foi feito;

CRENCIAMENTO

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecido pelo interessado presente, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

<u>EMPRESA</u>	<u>REPRESENTANTE</u>
SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	GABRIEL CAMARGO ROLIM
VIRTUALIZE COMUNICACAO LTDA EPP	VICENTE DE PAULA NEVES
AUDIPAM AUD. E PROC. ADM. MUNICIPAL BIRELI EPP	RODRIGO SANTOS DE SOUSA

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento.

Consta na Ata que todos os participantes foram regularmente credenciados, porquanto, tem-se que, se credenciados estão, a legitimidade foi conferida e encontra-se superada uma possível futura inabilitação por ausência de documentos que sejam atinentes a alterações do contrato social da empresa. Se assim fosse, como então restou credenciado o Sr. Vicente de Paula Neves?

Por óbvio não se demonstra razoável, tampouco se sustenta o motivo da inabilitação, o Sr. Pregoeiro conferiu (ou ao menos deveria) os documentos atinentes a representatividade, logo, se ao Representante foi conferida legitimidade para proceder lances, como então se sustenta a inabilitação?

No mais, reza a doutrina e melhor Jurisprudência que no caso do Contrato Social não constar nos documentos de Credenciamento, somente no envelope de Habilitação, compete ao Sr. Pregoeiro oportunizar ao licitante proceder sua abertura para retirada e após proceder novo laço do invólucro.

Tal situação é tão corriqueira que em muitos editais podemos encontrar a previsão desta ocorrência estipulada no próprio instrumento convocatório, que dispõe a possibilidade do licitante retirar do envelope os documentos referentes ao credenciamento e devolver os envelopes devidamente lacrados, sempre com a observação de que é vedado ao pregoeiro ou equipe de apoio violar o envelope para coletar os documentos de credenciamento; o envelope deverá ser devolvido ao representante da empresa licitante para que ele mesmo retire a documentação de credenciamento do envelope, lacre-o novamente e entregue-o à Administração devidamente lacrado.

Assim sendo, no presente caso se o representante foi regularmente credenciado não há que se cogitar em Inabilitação por tal motivo. Isto é claro!!

Se confirmada a decisão de inabilitação, constatar-se-á que o credenciamento é errôneo, e havendo um vício no procedimento inicial do certame, maculado estará por total nulidade todos os demais atos subsequentes.

Os vícios nos processos licitatórios são representados por situações que desrespeitam a Lei em sentido amplo ou que venham a ferir os princípios que regem a licitação, sendo que no presente caso, a decisão de inabilitação importa em reconhecer que se deixou de observar elemento primordial que antecede a abertura da fase de lances.

Não há outro desfecho a este processo: Ou a Recorrente está habilitada, ou o processo é NULO por conter vício desde o início da sessão haja vista que o credenciamento falho feriu por completo o princípio da legalidade e vinculação instrumental.

A contrariedade lançada entre o credenciamento e posterior inabilitação quando o requisito já havia superado, traz em voga a existência por parte desta Administração a ocorrência do repellido excesso de formalismo, e que seu reconhecimento nesta seara implica no provimento do Recurso e habilitação da Recorrente.

III - DO EXCESSO DE FORMALISMO

Como é sabido, o pregão é uma modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, regido, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nesta modalidade emerge uma característica impar e marcante, que é a simplificação e celeridade, onde é dispensável exigências inúteis que ofusque a busca desejada pela a Administração, devendo o Pregoeiro agir com razoabilidade e proporcionalidade nas suas decisões.

O objetivo é adquirir produtos ou serviços com o menor custo, dentro de padrões aceitáveis de qualidade utilizando-se a lei e não ao contrário.

Carlos Pinto Coelho Mota, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações" explica de forma objetiva:

"Reputa-se formal, e por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital. Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito".

Nesta esteira o Tribunal de Contas da União decidiu:

"(...)o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade

acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Pois bem, a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam afastar ofertas válidas de participantes qualificados conforme preceitua Carlos Ari Sundfel: “O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, onde o que importa são as fórmulas sagradas, e não substância das Coisa” (in parecer na licitação de telefonia celular – Banda B)

O Excesso de Formalismo fica ainda de mais fácil percepção quando analisamos na Ata da sessão qual foi a justificativa lançada para fundamentar a errônea decisão de inabilitação:

FORNECEDOR	OCORRÊNCIA
VIRTUALIZA COMUNICACAO LTDA EPP	Inabilitado
JUSTIFICATIVA: A EMPRESA VIRTUALIZA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, NÃO APRESENTOU A ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA, SENDO VERIFICADO QUE NA SEXTA ALTERAÇÃO SOCIAL O NOME EMPRESARIAL CONSTA: VIRTUALIZA COMUNICACAO LTDA ME, POR ESSE MOTIVO NÃO ATENDEU O ITEM 8.1.1.1.1 DO EDITAL, SENDO DECLARADA INABILITADA.	

Sem qualquer razoabilidade ou fundamentação jurídica a dar suporte a justificativa lançada na Ata. Não é crível aceitar que a Inabilitação decorra da divergência do nome empresarial da empresa, isto seria o mesmo que recusar a validade de um atestado de capacidade técnica reputando-o inválido

Este documento foi assinado digitalmente por Silvio Caetano. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 8F26-3AAA-0A74-5C52.

por constar antiga denominação social. O que prevalece é o CNPJ da empresa, sua experiência fica constatada independentemente de alterações supervenientes desde que o objeto social permaneça o mesmo.

É exatamente o caso da Recorrente, o próprio pregoeiro fez constar em sua justificativa que constatou que a licitante explora a atividade idêntica ao objeto licitado, os atestados de capacidade técnica só confirmam sua total expertise, não havendo então motivo que sustente sua inabilitação.

Assim no caso em tela, verificada a conformidade dos documentos habilitatórios com exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão da licitante para a execução do objeto licitado, o apontamento em questão constitui mero vício formal, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes, se apresentando como **EXCESSO FORMALIDADE.**

Neste compasso é conveniente trazer à baila os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto devemos nos socorrer das lições do Ilustre Professor Marçal Justen Filho:

“A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade

de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

Em conclusão, temos que o documento pelo qual a Recorrente foi inabilitada existe e encontra-se juntado nos autos do processo licitatório, sendo sua inabilitação um ato de ilegal.

O julgamento do Pregoeiro anda na contramão do entendimento das nossas Cortes Julgadoras, que vem rechaçando exigências impertinentes que a lei 10520/2002 dispensou, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente no seu vezo de criar embaraço aos licitantes, conforme acima alinhavados.

Assim, uma vez que a recorrente provou a Capacidade Jurídica nos autos do Processo de licitação, estando devidamente Credenciada conforme decisão do próprio pregoeiro, é de rigor o provimento do presente recurso.

IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, para que, reconhecendo-se a falha nas controvertidas decisões lançadas na mesma ata, que prevaleça a decisão de Habilitação da Recorrente sob pena da Administração ter que declarar nulo todo o procedimento licitatório

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o l. Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Itapetininga, 08 de agosto de 2018.

SILVIO CAETANO – OAB/SC 21073
SÓCIO ADMINISTRADOR
VIRTUALIZA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. EPP.



CAMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA

ATA DA SESSÃO PÚBLICA

Processo: 15/2018

Pregão Nº: 5/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA, COM AQUISIÇÃO DE LICENÇA DE USO POR TEMPO DETERMINADO PARA OS SISTEMAS DE GESTÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO E COMPILAÇÃO DE LEIS, CONSISTINDO NOS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO, INSTALAÇÃO, TREINAMENTO DOS USUÁRIOS, CUSTOMIZAÇÃO, SUPORTE, HOSPEDAGEM DE DADOS E REALIZAÇÃO DE TODAS AS ATUALIZAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA.

PREÂMBULO

No dia 07 de Agosto de 2018, às 14:00 horas, reuniram-se na CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA, na sala de licitações, sito a RUA: JOSÉ SOARES HUNGRIA, 489. JD. MARABÁ, o Pregoeiro, Senhor CLÓVIS DENIS MÁXIMO, e a Equipe de Apoio, Senhores ANDRÉ LUIZ NISHIYAMA e SONIA MARIA DE SOUZA ITO, designados conforme Portaria nº. 32/2017 de 26 de julho de 2017, para a Sessão Pública do Pregão em epígrafe.

CRENCIAMENTO

Aberta a sessão, procedeu-se o exame dos documentos oferecido pelo interessado presente, visando à comprovação da existência de poderes para formulação de propostas e prática dos demais atos de atribuição do Licitante, na seguinte conformidade:

EMPRESA	REPRESENTANTE
SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	GABRIEL CAMARGO ROLIM
VIRTUALIZA COMUNICACAO LTDA EPP	VICENTE DE PAULA NEVES
AUDIPAM AUD. E PROC. ADM. MUNICIPAL EIRELI EPP	RODRIGO SANTOS DE SOUSA

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento.

Em seguida recebeu as Declarações dos Licitantes de que atendem plenamente os requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

REGISTRO DO PREGÃO

Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento ou de execução, com aqueles definidos no Edital e selecionados entre os Licitantes que participarão da Fase de Lances em razão dos preços propostos, nos termos dos incisos VIII e IX do artigo 4º da Lei federal nº 10.520, de 17/07/2002.

Em seguida o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A seqüência de ofertas de lances ocorreu da seguinte forma:

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

ITEM: 0001 - LOTE 01

Encerrado

FASE: PROPOSTAS

VIRTUALIZA COMUNICACAO LTDA EPP	R\$ 136.756,00	0,00%	15:32:09	Selecionado
SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 149.944,00	9,64%	15:31:57	Selecionado
AUDIPAM AUD. E PROC. ADM. MUNICIPAL	R\$ 154.121,67	12,70%	15:32:47	Selecionado

FASE: 1ª. RODADA DE LANCES

VIRTUALIZA COMUNICACAO LTDA EPP	R\$ 135.256,00	0,00%	15:34:11	
SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 135.756,00	0,37%	15:33:52	
AUDIPAM AUD. E PROC. ADM. MUNICIPAL	R\$ 136.256,00	0,74%	15:33:27	

FASE: 2ª. RODADA DE LANCES

AUDIPAM AUD. E PROC. ADM. MUNICIPAL			15:34:20	Declinou
VIRTUALIZA COMUNICACAO LTDA EPP	R\$ 134.256,00	0,00%	15:34:44	
SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 134.756,00	0,37%	15:34:33	

FASE: 3ª. RODADA DE LANCES

VIRTUALIZA COMUNICACAO LTDA EPP	R\$ 133.256,00	0,00%	15:35:14	
SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 133.756,00	0,38%	15:34:54	

FASE: 4ª. RODADA DE LANCES

VIRTUALIZA COMUNICACAO LTDA EPP	R\$ 132.256,00	0,00%	15:35:37	
SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 132.756,00	0,38%	15:35:25	

FASE: 5ª. RODADA DE LANCES

VIRTUALIZA COMUNICACAO LTDA EPP	R\$ 131.256,00	0,00%	15:35:53	
SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 131.756,00	0,38%	15:35:46	

FASE: 6ª. RODADA DE LANCES

VIRTUALIZA COMUNICACAO LTDA EPP	R\$ 130.256,00	0,00%	15:36:12	
SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 130.756,00	0,38%	15:36:04	

FASE: 7ª. RODADA DE LANCES

VIRTUALIZA COMUNICACAO LTDA EPP	R\$ 129.256,00	0,00%	15:36:30	
SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 129.756,00	0,39%	15:36:21	

FASE: 8ª. RODADA DE LANCES

VIRTUALIZA COMUNICACAO LTDA EPP	R\$ 128.256,00	0,00%	15:36:49	
SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 128.756,00	0,39%	15:36:39	

FASE: 9ª. RODADA DE LANCES

VIRTUALIZA COMUNICACAO LTDA EPP	R\$ 127.256,00	0,00%	15:37:10	
SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 127.756,00	0,39%	15:36:58	

FASE: 10ª. RODADA DE LANCES

VIRTUALIZA COMUNICACAO LTDA EPP	R\$ 126.256,00	0,00%	15:37:35	
SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 126.756,00	0,40%	15:37:21	

FASE: 11ª. RODADA DE LANCES

VIRTUALIZA COMUNICACAO LTDA EPP	R\$ 124.500,00	0,00%	15:37:54	
SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 125.000,00	0,40%	15:37:48	

FASE: 12ª. RODADA DE LANCES

[Handwritten signatures and marks]

VIRTUALIZA COMUNICACAO LTDA EPP	R\$ 121.500,00	0,00%	15:38:18	
SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 122.000,00	0,41%	15:38:09	
FASE: 13ª. RODADA DE LANCES				
SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA			15:38:25	Declinou
FASE: NEGOCIAÇÃO				
VIRTUALIZA COMUNICACAO LTDA EPP	R\$ 121.000,00	0,00%	15:38:56	
VIRTUALIZA COMUNICACAO LTDA EPP	R\$ 121.000,00	0,00%	15:39:12	Melhor Oferta
FASE: HABILITAÇÃO				
VIRTUALIZA COMUNICACAO LTDA EPP			16:58:38	Inabilitado
FASE: NEGOCIAÇÃO				
SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 122.000,00	0,00%	17:00:57	Melhor Oferta
FASE: ENCERRAMENTO DO ITEM				
SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 122.000,00	0,00%	17:49:46	Vencedor

CLASSIFICAÇÃO

Declarada encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, assegurada as licitantes microempresas e empresa de pequeno porte o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade:

<u>EMPRESA</u>	<u>VALOR</u>	<u>CLASSIFICAÇÃO</u>
ITEM: 0001 - LOTE 01		
Encerrado		
VIRTUALIZA COMUNICACAO LTDA EPP	R\$ 121.500,00	1º Lugar
SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA	R\$ 122.000,00	2º Lugar
AUDIPAM AUD. E PROC. ADM. MUNICIPAL EIRELI EPP	R\$ 136.256,00	3º Lugar
Nenhuma ME/EPP foi selecionada para exercer o direito de preferência.		

NEGOCIAÇÃO

Negociada a redução do preço da menor oferta, a empresa SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. EPP, ofereceu o valor de R\$ 121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais), o Pregoeiro considerou que o preço obtido é ACEITÁVEL por ser compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme apurado no processo de licitação.

<u>EMPRESA</u>	<u>MENOR VALOR</u>	<u>VALOR NEGOCIADO</u>	<u>SITUAÇÃO</u>
ITEM: 0001 - LOTE 01			
VIRTUALIZA COMUNICACAO LTDA EPP	R\$ 121.500,00	R\$ 121.000,00	
VIRTUALIZA COMUNICACAO LTDA EPP	R\$ 121.000,00	R\$ 121.000,00	Preço Aceitável-Inabilitado
SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LT	R\$ 122.000,00	R\$ 121.500,00	Preço Aceitável

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope dos documentos de habilitação, a empresa VIRTUALIZA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP, que apresentou a primeira melhor proposta, foi declarada inabilitada por não apresentar a alteração da razão social atualizada referente ao item 8.1.1.1.1 do Edital.

Aberto o 2º Envelope dos documentos de habilitação, a empresa SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-EPP, que apresentou a segunda melhor proposta, sendo declarada vencedora da presente licitação por atender as exigências do presente certame..

Os documentos de habilitação examinados e as propostas dos credenciados foram rubricados pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio e colocados à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

RESULTADO

À vista da habilitação, foi declarado:

ITEM 0001 SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA..... R\$ 121.500,00.....Vencedor

VALOR TOTAL ADJUDICADO POR FORNECEDOR
SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA R\$ 121.500,00.

VALOR TOTAL DO PREGÃO R\$ 121.500,00.

RECURSOS

Ato contínuo, consultados, os Licitantes manifestaram interesse em recorrer, pelo seguinte motivo:

LICITANTE: VIRTUALIZA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA-EPP
MOTIVO: NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 8.1.1.1.1

Foi lhe concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso e intimados os demais licitantes para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, ficando-lhes assegurada vista imediata dos autos.

ENCERRAMENTO

Os Licitantes foram informados que os Envelopes-Documentação não abertos serão enviados pelo Correios

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e representantes dos licitantes relacionados.

OCORRÊNCIAS NA SESSÃO PÚBLICA

Ocorrências do pregão.

OCORRÊNCIAS POR ITEM

ITEM: 0001

FORNECEDOR

VIRTUALIZA COMUNICACAO LTDA EPP

OCORRÊNCIA

Inabilitado

JUSTIFICATIVA: A EMPRESA VIRTUALIZA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - EPP, NÃO APRESENTOU A ÚLTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA, SENDO VERIFICADO QUE NA SEXTA ALTERAÇÃO SOCIAL O NOME EMPRESARIAL CONSTA: VIRTUALIZA COMUNICACÃO LTDA ME, POR ESSE MOTIVO NÃO ATENDEU O ITEM 8.1.1.1.1 DO EDITAL, SENDO DECLARADA INABILIDATA.

OUTRAS OCORRÊNCIAS

DATA

OCORRÊNCIAS

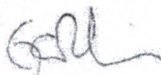
[Handwritten signatures and initials]

07/08/2018 17:51:45 Concluído com Recurso

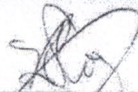
OBSERVAÇÃO: A EMPRESA VIRTUALIZA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP, APRESENTARÁ RECURSO DE INABILITAÇÃO REFERENTE AO ITEM 8.1.1.1.1 DO EDITAL.

ASSINAM:

LICITANTES



GABRIEL CAMARGO ROLIM
SINO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ/CPF: 04666507000130



RODRIGO SANTOS DE SOUSA
AUDIPAM AUD. E PROC. ADM. MUNICIPAL EIRELI
EPP
CNPJ/CPF: 02774811000175

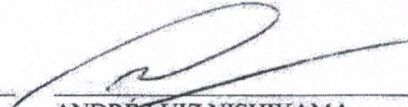


VICENTE DE PAULA NEVES
VIRTUALIZA COMUNICACAO LTDA EPP
CNPJ/CPF: 03476831000122

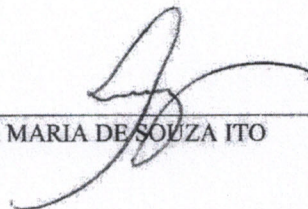
PREGOEIRO/EQUIPE DE APOIO



CLÓVIS DENIS MÁXIMO
Pregoeiro



ANDRÉ LUIZ NISHIYAMA



SONIA MARIA DE SOUZA ITO